



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 251.260 - MG (2012/0168508-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ARTHUR AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Deve ser mantida a decisão guerreada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois, com o advento da sentença condenatória, que manteve a prisão do paciente, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.

2. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto constritivo sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Impõe-se ressaltar que, em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, obteve-se a informação de que, contra a sentença condenatória, foi interposto recurso de apelação, pendente de julgamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 251.260 - MG (2012/0168508-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental, interposto por Arthur Augusto Rodrigues de Matos, por meio da Defensoria Pública da União, contra decisão monocrática de fls. 125/127, que julgou prejudicado o presente *writ*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva.

Alega o agravante que o advento da sentença condenatória não prejudica a análise da impetração, pois subsiste a ilegalidade da sua custódia cautelar.

Para tanto, sustenta que o Juiz de primeiro grau, ao proferir a sentença, não demonstrou novos fundamentos para a manutenção da custódia cautelar.

Requer, diante disso, seja dado provimento ao recurso a fim de revogar a constrição cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 251.260 - MG (2012/0168508-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ao julgar prejudicado o *habeas corpus*, disse eu o seguinte:

Vistos, etc.

Adoto o relatório da decisão que, em 14/8/2012, indeferiu a liminar:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Arthur Augusto Rodrigues de Matos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo a constrição sido convertida em preventiva.

A defesa pleiteou a revogação da medida excepcional, sob o fundamento de que a decisão não continha motivação idônea, tendo o Tribunal de origem indeferido o pedido.

Daí o presente *writ*, por meio do qual o impetrante reitera o argumento de ausência de fundamentação da decisão constritiva, razão pela qual requer, liminarmente, que o paciente seja colocado em liberdade.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Decido.

Segundo informações obtidas por meio de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, em **19/10/2012**, sobreveio a prolação de sentença condenatória em desfavor do paciente. Na ocasião, foi mantida a segregação.

Como visto, diante da alteração no cenário fático-processual, consubstanciada no advento de novo título judicial, esvaziado está o objeto da presente impetração.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÕES SUPERADAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. (...).

1. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de falta de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

..

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 95.339/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/7/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Tendo o remédio constitucional se dirigido contra a decisão que não revogou a custódia cautelar do paciente e, verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, onde a prisão foi mantida, esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial.**

2. A alegada possibilidade de concessão da soltura ao paciente condenado não foi objeto de análise pela Corte originária, pelo que não poderia ser examinada pelo STJ, sob pena de imprópria supressão de instância. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 171.659/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2011)

Essa orientação encontra-se cristalizada no âmbito desta Sexta Turma. Sejam exemplos estes julgados: *Habeas Corpus* nºs 160.026/BA; 141.278/SP; 105.109/SP; 173.401/SP; 66.439/CE; 166.251/ES e 161.662/SP.

Da Suprema Corte, extraio estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE.

1. As questões de direito tratadas nos autos deste *habeas corpus* dizem respeito ao alegado excesso de prazo para a formação de culpa e a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

2. Tendo sido prolatada sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo. Precedentes.

3. **A superveniência da sentença condenatória prejudica o *habeas corpus* quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão.**

4. *Habeas corpus* prejudicado.

(HC 97.548/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 28/8/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REQUISITOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em linha de princípio, a superveniência da sentença penal condenatória constitui novo título legitimador da custódia preventiva do acusado. O que acarreta a perda de objeto da impetração, dado que “não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância” (HC 87.775, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski).** Nessa mesma linha de orientação, cito os seguintes precedentes: HCs 82.056-QO e 69.448, da relatoria do ministro Celso de Mello; HC 80.776, da relatoria do ministro Ilmar Galvão; HC 81.729, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; HCs 83.090 e 82.902, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 86.753, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; HC 88.292, da relatoria do ministro Eros Grau; RHC 84.994, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; HC 93.345, da relatoria do ministro Menezes Direito; bem como HCs 85.292-AgR e 90.258, da minha relatoria.

.....

..

3. Agravo regimental desprovido.
(HC 110.137 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, DJe 16/4/2012)

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o *habeas corpus*.
Publique-se. Intime-se.

Reafirmo o que disse. Fica esvaziado o objeto do *habeas corpus* quando ele se volta contra prisão preventiva e, no decorrer do andamento do feito, há superveniente sentença condenatória.

Com efeito, o art. 387, § 1º, do Código de Processo penal, estabelece que o Magistrado, ao proferir sentença condenatória, deverá decidir sobre a decretação de custódia cautelar. Veja-se:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

.....
§ 1º. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, observada a determinação legal, o Juiz de piso, ao prolatar sentença, analisou novamente o cenário fático-processual, entendendo necessária a manutenção da prisão preventiva.

Assim, diante da superveniência de título judicial diverso - sentença condenatória -, por meio do qual foi ponderada novamente a necessidade da segregação cautelar, ficou esvaziado o objeto da impetração.

Ademais, não cabe a esta Corte averiguar a motivação exarada na sentença para a manutenção da custódia, sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. PLEITO PREJUDICADO. SÚMULA 52/STJ. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVO TÍTULO JUDICIAL QUE DEVE SER SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

.....
5. Com a superveniência de sentença penal condenatória, resta superado o alegado excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado da Súmula 52/STJ.

6. **A superveniência de sentença penal condenatória, em que é negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, torna prejudicado o exame da alegada ausência dos fundamentos autorizadores da custódia cautelar, por constituir novo título judicial a respaldá-la. Precedentes.**

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 247.921/SP, Relator Ministro Sebastião Reis, DJe de 9/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.

2. A redação do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a antiga redação dada pela Lei nº 11.719/08, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação cautelar ao proferir sentença condenatória, devendo tal título ser alvo de impugnação específica no Tribunal de origem, a fim de que esta Corte possa analisar a questão sem incorrer em indevida supressão de instância.

3. Outrossim, *in casu*, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade, capaz de levar à superação do óbice acima mencionado - supressão de instância -, para a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 30.050/RJ, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe 08/03/2013)

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Na hipótese, dirige-se a irresignação contra o acórdão da Corte Estadual que denegou a ordem de *habeas corpus*, com o fito de trancar da ação penal em curso. Posteriormente, sobreveio sentença condenatória, contra a qual foi interposta apelação ainda pendente de julgamento pelo Tribunal *a quo*.

II. Assim, não tendo os fundamentos da sentença sido objeto de apreciação pelo órgão colegiado da Corte a quo, as alegações contra eles dirigidas não podem ser conhecidas por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ademais, o pedido de reconhecimento da atipicidade do fato demanda profundo revolvimento da matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

IV. Ordem não conhecida, nos termos do voto do relator.

(HC 218.829/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 1º.12.2011)

Por fim, impõe-se ressaltar que, em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, obteve-se a informação de que, contra a sentença condenatória, foi interposto recurso de apelação, pendente de julgamento.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0168508-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 251.260 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120724026 145120318384 37535017201208130145 7240266720128130000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ARTHUR AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.